

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/3/2017, Seção 1, Pág. 61.

Portaria SERES nº 326, publicada no D.O.U. de 17/4/2017, Seção 1, Pág. 13.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Unidade Educacional de Ensino Superior Ltda. (Unisig)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede no município de São Joaquim da Barra, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201205051		
PARECER CNE/CES Nº: 726/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se da autorização para abertura de curso de Direito, com 100 (cem) vagas anuais, solicitado pela Faculdade de Ciências Gerenciais, localizada na Rua Maria Rosa da Silva, nº 151, bairro Jardim Paraíso, no município de São Joaquim da Barra, no estado de São Paulo, mantida pela Unidade Educacional de Ensino Superior Ltda – ME, indeferido pelo Ministério da Educação, motivo pelo qual a IES interpôs recurso. A IES possui IGC 3 e CI 3.

O processo em epígrafe foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, de código nº 100149, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.5, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.6, para o Corpo Docente; e 3.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Final 3.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) exarou o Parecer nº 49.0000/2013.013133-6, inserido no sistema e-MEC, em 18/2/2014, com resultado insatisfatório à autorização do curso.

A Secretaria impugnou de ofício o Relatório de Avaliação *in loco*. Porém, não houve manifestação da IES de contrarrazão da impugnação do parecer Inep.

Transcrevo, a seguir, as considerações da SERES:

CONSIDERAÇÕES DA SERES

O Ministério da Educação publicou, no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por instituições de educação superior – IES do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a data de sua publicação.

Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização

de curso, mas não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e ainda fatores que fogem aos limites institucionais – demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.

*Nesse sentido, foi publicada a **Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014**, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.*

O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino jurídico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

A Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; comprovante de disponibilidade do imóvel; demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.

Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, não foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, bem como à existência de NDE com composição adequada para o desenvolvimento da proposta.

Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional

(CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a Faculdade de Ciências Gerenciais atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que possui IGC 3 e não apresenta supervisão institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

No entanto, importante ressaltar que a avaliação da IES no processo de **recredenciamento** nº 201202285 evidencia uma série de **fragilidades** importantes. Foram **conceituados de forma insatisfatória as seguintes dimensões 5, 9 e 10**, sendo esta última referente à **sustentabilidade financeira da Instituição**.

No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 3.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o **Conceito Final 3**.

Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco apresentando, portanto, situação **desfavorável** quanto aos requisitos referentes ao curso.

Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de medicina no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, a OAB exarou o Parecer nº 49.0000.2013.013133-6, inserido no sistema e-MEC em 18/02/2013, cujo resultado foi "**Não Recomendar**" à autorização do curso.

A IES possui IGC "3" (2013), CI "3" (2014), Conceito de Curso com menção Final "3", e todas as dimensões avaliadas obtiveram conceitos menores que 4 (quatro), não atendendo as condicionalidades aludidas na Portaria Normativa nº 20, art. 4º.

Assim sendo, observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados nos dados do processo, bem como o parecer da OAB com manifestação **desfavorável**, conclui-se que as condições da IES não atendem às exigências estabelecidas na Portaria Normativa n.º 20, para a oferta do curso de Direito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de

*dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de Direito (Bacharelado), pleiteado pela Faculdade de Ciências Gerenciais, código (4059), mantida pela UNISIG - UNIDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, com sede no município de São Joaquim da Barra, no Estado de São Paulo.*

b) Considerações do relator

Qual é o custo de uma política pública? Como ele deve ser medido? Como estabelecer os ganhos? Quaisquer que sejam as respostas, essas questões ficam comprometidas pelo simples fato da edição da PN 20/2014.

A PN desconstrói o esforço avaliativo do agente central da política pública, o Ministério da Educação ao submeter-se a um, entre vários, dos atores da arena educacional em questão. Não se pode terceirizar a um ator a incumbência essencial da avaliação, ou parte dela, uma vez que esta, de alguma forma, foi estabelecida publicamente, e, portanto acordada e objeto de consenso entre o conjunto de atores. Uma PN não pode alterar o equilíbrio ou a legitimidade atribuída ao MEC pelo conjunto da arena, seja pela prática, seja por debates ou manifestações de grupos. Não há legitimidade.

O esforço avaliativo construído pelo Inep no processo de construção de instrumentos, não é trivial, no mínimo ele é composto pela eleição criteriosa por mérito e organização e qualificação de avaliadores, a organização por especialistas de notável reputação na área, e, ainda, por meio de debates e audiências públicas do instrumento avaliativo, a aplicação criteriosa e gerenciada pelo agente público, e, ainda, a possibilidade de retorno e impugnação do ente avaliado. Não se pode substituí-lo ou compensá-lo por uma organização avaliativa criada por corporação profissional, que, por mais séria e relevante que seja, não é capaz de ocupar o lugar do Estado que gere tantos atores e deve atingir ao conjunto da sociedade. Não é uma questão de boas intenções. É uma questão de propriedade de gestão da política pública educacional. Nenhum ator pode reunir os recursos, a capacidade de legitimidade, a capacidade de mobilização de competências em nome do Estado. Não é possível. Quanto mais quando se tenta organizar um esforço paritário onde ações de qualidade e procedimentos distintos possam se complementar.

Uma coisa é o esforço legítimo e construtivo ao país de avaliar os egressos e construir um ambiente profissional qualificado. Esse esforço é reconhecido nacionalmente como mérito inédito da OAB. Ainda, a participação ativa da OAB no debate formativo curricular é imprescindível. Mas não é o caso do processo avaliativo interno de uma IES. Seria bom, no entanto, que a OAB pudesse colaborar com a melhoria e atualização dos instrumentos e com a criteriosa crítica ao processo no sentido de aperfeiçoá-lo. Essas são ações que devem influenciar a melhoria da política pública. Não as ações em executá-la.

Assim, não se deve considerar, do ponto de vista da CES, na visão desse conselheiro, o resultado avaliativo que se contrapõe a análise qualitativa realizada pelo Inep, venha de onde vier.

Não se deve, sequer, relacionar terminantemente, para fins regulatórios ou de supervisão, a avaliação de um curso com o resultado da avaliação institucional. Esse é um equívoco, em termos, adotado pelo próprio ente central da política pública. Afinal, um bom resultado avaliativo de um curso deve ser considerado e não desconsiderado, como um fator relevante de desenvolvimento e reconstrução institucional. Eliminar a boa ação pela ruim é, em nosso ponto de vista, mais um descaminho.

No caso em pauta, a IES obteve conceitos acima dos mínimos no referido processo: 3.0, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 3.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o **Conceito Final 3**.

Em qualquer outra circunstância, que não fora inspirada pela PN 20, este curso seria recomendado, visto não haver nenhum óbice de mérito referente ao processo avaliativo pela SERES, na análise acima, apenas a menção de que os critérios estabelecidos não foram alcançados.

Por fim, e por óbvio, não se deve justificar pela PN 20 a adoção de um recurso que fira o resultado avaliativo do curso, ou seja, com resultado avaliativo abaixo dos mínimos, inclusive em quesitos relevantes, como biblioteca e corpo docente. Cursos com baixo resultado avaliativo, independente da PN 20, não podem ser autorizados.

Assim, levando em consideração o acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Gerenciais, instalada na Rua Maria Rosa da Silva, nº 151, bairro Jardim Paraíso, no município de São Joaquim da Barra, no estado de São Paulo, mantida pela Unidade Educacional de Ensino Superior Ltda - ME, com sede no mesmo endereço, com o número de vagas fixado pela SERES.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente